



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2023**

***"Dispõe acerca da garantia do direito de preferência da mulher vítima de violência doméstica, à matrícula e à transferência dos filhos, criança ou adolescente sob sua guarda, nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Aracruz/ES, e dá outras providências".***

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar de natureza física, psicológica e/ou sexual, nos termos do art. 7º, incisos I a V, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, terá direito de preferência de matrícula e transferência de matrícula de seus filhos, crianças e adolescentes sob sua guarda definitiva ou provisória, nas escolas da Rede Municipal de Ensino do Município de Aracruz/ES.

**Art. 2º.** Para garantir o direito de preferência previsto nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência policial, em que conste a descrição dos fatos e cópia da decisão judicial que concedeu a medida protetiva, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.340 de 2006.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Art. 3º.** Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho (s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei e das crianças e dos adolescentes matriculados em razão deste direito.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz/ES, 26 de setembro de 2023.

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**  
**Vereadora - REPUBLICANOS**





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

## **JUSTIFICATIVA**

Diante dos eventos de violência doméstica que ocorrem, infelizmente, em um número não pequeno em nosso país, não sendo, diferente em nosso município, a propositura presente, busca uma forma de dar condições à mulher vítima, de assegurar a educação de seus filhos, uma vez que, ao se encontrar sob ameaça ou efetiva agressão, esta tem, por muitas vezes, que deixar o local de sua residência, juntamente com os seus, fazendo com estes tenham de deixar a escola em que estão matriculados, necessitando de buscar outro estabelecimento de ensino, muitas vezes, ainda no decorrer do ano letivo, podendo as escolas já estarem com turmas completas e não absorver alunos filhos ou filhas de mulheres vítimas de violência doméstica.

Dessa forma, a garantia constitucional da educação efetiva deve ser garantida, evitando-se a tão temida evasão escolar e abandono intelectual, ainda que involuntário, como no caso, pela responsável.

Assim, com base nessas razões postas à vista, fundamentamos e apresentamos este Projeto de Lei Legislativo e solicitamos aos nobres pares que deliberem pela sua aprovação.

Aracruz/ES. 26 de setembro de 2023

**ADRIANA GUIMARÃES MACHADO**  
**Vereadora - REPUBLICANOS**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330033003800330035003A005000

Assinado eletronicamente por **ADRIANA GUIMARAES MACHADO** em **28/09/2023 09:49**

Checksum: **3AA4930F7B9FC463D78458455AB34131E95FFF64C625351750795CA1AC0AB28A**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 330033003800330035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.